

A
Pregoeira do Município de Icapui-CE

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 2022.12.07.01
Processo Administrativo Nº 059/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ETANOL, DIESEL COMUM E S10) DIRETO NA BOMBA DE COMBUSTÍVEL DA PROPONENTE (CONTRATADA), PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ.

A empresa **PETROMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o Nº 34.154.684/0001-06, com sede na Av. Enoque Carneiro, S/N, Bairro Cajuais, cidade de Icapuí, estado do Ceará, CEP: 62.810-000, neste ato representado por seu sócio o Sr. Sergio Medeiros Junior, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o Nº 020.534.483-69 portador do RG de Nº 2071198/SSP-RN, residente e domiciliado a Rua dos Texeira, Nº 1118, bairro centro, cidade de Icapuí, estado do Ceará, CEP 62.810-000, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e item 17.2.3 do Edital, bem como artigo 109, inciso I, alíneas "a", da Lei 8.666/93 e demais disposições aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Sra. Pregoeira, que declarou a empresa **A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTIVÉIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 30.022.790/0001-77, como Habilitada e vencedora do certame, conforme as razões adiante aduzidas.

1.0- DA SÍNTESE FÁTICA

No dia 23 de Dezembro de 2022, as 09:00hm, aconteceu junto a plataforma Bolsa Nacional de Compras, certame licitatório na modalidade de Pregão na forma eletrônica, cujo objeto, número e processo administrativo encontram-se em referência, onde na ocasião a empresa **A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTIVÉIS LTDA**, foi declarada habilitada no certame supra citado. Contudo, analisando a documentação apresentada pela Recorrida, verificou-se que esta apresentou documentação em desacordo com o estabelecido no edital o qual rege a presente licitação, motivo pelo qual a Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

“ senhora pregoeira, a licitante PETROMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, deseja interpor recurso, haja vista que a empresa A L TAVARES COMERCIO

DE COMBUSTIVÉIS LTDA, apresentou balanço de abertura, descumprindo o item 14.5.3.2, considerando que a constituição da empresa foi em 23/03/2018,"

Diante do evidente desatendimento ao Edital, a Recorrida deve ser inabilitada nos termos demonstrados, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA

2.1. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRIDA

Sabe-se que a empresa **A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTIVÉIS LTDA** foi declarada habilitada para o referido processo. Contudo, verifica-se que a Recorrida conforme relatamos em nossa manifestação de interposição de recurso, apresentou para cumprimento do exigido no item 14.5.3.1 do edital o qual transcrevo:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Sendo que a Recorrida apresentou somente Balanço de Abertura, o próprio edital, em seu item 14.5.3.2, até aceita a apresentação de Balanço de Abertura, desde que a licitante tenha sua constituição a menos de 1(um) ano para a data da realização do certame, não sendo este o caso da Recorrida, a qual foi constituída conforme conta como data de abertura em seu cartão do CNPJ dia 23/03/2018.

Ressalta-se ainda que conforme exige o edital, o Balanço Patrimonial, deve ser apresentado na forma da Lei, diante disto vejamos o que sites como jusbrasil em seus artigos cita:

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

Entendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado.

Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são "exatamente":

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Nota- ainda que a Recorrida não apresentou cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, nem tão pouco as DRE's.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Desta forma, a Recorrida também deve ser declarada inabilitada, tendo em vista que deixou de apresentar cumprir o Item certidão exigida no item 14.5.3.1 do edital, sob pena de violação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da isonomia.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:



“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”. Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.”

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).”

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Desta forma, a proposta da Recorrida não atende às exigências do Edital, devendo ser declarada inabilitada e, conseqüentemente, este I. Órgão deve analisar a proposta subsequente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

4. DO PEDIDO

Seja **INABILITADA** a empresa **A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTIVÉIS LTDA**, tendo em vista a não apresentação de certidão exigida no item 14.5.3.1, do Edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.

Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;

A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos,
requer-se deferimento.

Icapuí-CE, 26 de dezembro de 2022.

Sérgio Medeiros Júnior
SERGIO MEDEIROS JUNIOR

CPF Nº 020.534.483-69

Representante Legal





ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE.

REFERENTE:

Pregão Eletrônico Nº 2022.12.07.01

Processo Administrativo Nº 059/2022

A **A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 30.022.790/0001-77, localizada a Rodovia CE. 261 - KM 24 - Serra do Mar - Icapuí/CE Tel: (85) 98558-4201 por intermédio do seu representante legal o Sr. **ANTÔNIO LUIZ TAVARES** portador da carteira de identidade nº. 18729881-SSP/CE e do CPF Nº. 408.594.443-68 VEM, tempestivamente, conforme permitido nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **PETROMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº **34.154.684/0001-06**.

1. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ETANOL, DIESEL COMUM E S10) DIRETO NA BOMBA DE COMBUSTÍVEL DA PROPONENTE (CONTRATADA), PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, ao qual foi efetuado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 2022.12.07.01

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda na sessão de abertura.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZODA** foi declarada como **VENCEDORA** nos itens 1,2,3,4 e 6 por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRIDA**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar desclassificar a **RECORRIDA**.



Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

2. DAS RAZÕES ALEGADAS E SUAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Pregoeira, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Pregoeira decidiu sabiamente quando classificou e habilitou a Recorrida, por entender que além de ter apresentado a melhor proposta para a administração, atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa dentre aqueles que possuem requisitos habilitatórios, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA apresentou documentação em desacordo com o estabelecido no edital o qual rege a presente licitação, manifestando a intenção de recorrer nos seguintes termos:

"senhora pregoeira, a licitante PETROMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, deseja interpor recurso, haja vista que a empresa A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTIVÉIS LTDA, apresentou balanço de abertura, descumprindo o item 14.5.3.2, considerando que a constituição da empresa foi em 23/03/2018,"

A RECORRIDA, embora sua constituição tenha ocorrido em 2018, somente em março de 2022 houve o início de suas atividades, isso se deu por conta da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) ter autorizado a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis a partir de 07/01/2022 (Doc.01)

Apenas em 2022, com o efetivo **início das operações, para participação do certame foi emitido o balanço de abertura**, respeitando todo o tramite legal de sua confecção feito pelo método de inventário documental, esse documento é feito para empresas que estão começando a sua atuação no mercado, **ou para aquelas**



que não mantiveram a sua escrituração regular e que, por isso, estão impossibilitadas e/ou desobrigadas de realizarem as escriturações anteriores.

Da constituição da empresa em 2018 ao início de 2022 **não houve qualquer movimentação e/ou escrituração contábil, nem tão pouco obrigatoriedade para escrituração fiscal digital (EFD) e missão de balanço patrimonial**, conforme consulta SINTEGRA em anexo (DOC.02).

As microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) gozam de tratamentos diferenciados no que diz respeito a registros contábeis e sua obrigatoriedade.

Dentre os tratamentos diferenciados dispensados a esses tipos de empresas está o previsto no art. 27 da Lei Complementar n. 123/2006 - o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A previsão de benefícios em favor de microempresas e empresas de pequeno porte não se configura, de modo automático, como ofensiva ao princípio da isonomia. Lembre-se que a CF/88, no art. 197, expressamente impôs o tratamento benéfico para microempresas e empresas de pequeno porte.

Não se pode esquecer, ainda, das seguintes regras contidas no CC:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º. Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º. É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

O fato de não haver balanço patrimonial pela não obrigatoriedade para tal, não deve invalidar a sua habilitação em certames, **sendo reconhecido o balanço de abertura.**

A propósito, destaco jurisprudência em casos semelhantes:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - MICROEMPRESA - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSA - DECISÃO MANTIDA. - Embora o Edital do Pregão tenha estendido às microempresas a obrigação de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social para a habilitação, tal exigência não possui sustentação legal por ser dispensada pelo artigo 1179, § 2º do Código Civil. - (Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0024.10.275001-5/001. Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes. 4ª Câmara Cível. DJe 08/08/2011);

MANDADO DE SEGURANÇA - MICROEMPRESA EXCLUÍDA DA FASE DE HABILITAÇÃO POR CONTA DE EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A ESPÉCIE. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas, não inovar, notadamente, para eliminar uma das empresas participantes em detrimento do interesse público. A impetrante tem direito líquido e certo de continuar no certame, pois, a fundamentação do ato administrativo que a eliminou da fase de habilitação, qual seja, a falta de registro do balanço patrimonial na junta comercial, ateu-se a exigência que não consta do edital, tampouco trata-se de exigência legal. Sentença confirmada para conceder a ordem. - (Reexame Necessário-Cv n. 1.0720.06.029300-1/001. Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves. 6ª Câmara Cível. DJe 11/12/2007);

MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MICROEMPRESA - APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSA LEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. Fere direito líquido e certo de empresa licitante o edital cujas normas não se encontram em consonância com a razoabilidade e a legalidade, escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, como no caso de apresentação de balanço patrimonial por empresa inscrita no Simples. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. - (Apelação Cível n. 1.0000.00.320704-0/000. Rel. Des. Kildare Carvalho. 3ª Câmara Cível. DJe 28/11/2003)

Assim, não prospera as alegações da Recorrida.

A.L TAVARES COMERCIAL DE COMBUSTIVÉIS - LTDA

CNPJ Nº. 30.022.790/0001-77

CE 261 - KM 24 - SERRA DO MAR - ICAPUI - CE

FONE - (85) 9 8558-4201



3. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa licitante **A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTIVÉIS LTDA-ME**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Icapuí/CE, 30 de dezembro de 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. L. TAVARES'.

CPF Nº. 408.594.443-68

Representante Legal



CERTIFICADO DE POSTO REVENDEDOR



Razão Social : **A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA**
CNPJ : **30.022.790/0001-77**
Número de Autorização : **PR/CE0219040**
Número Despacho : **ANP Nº 16**
Data da Publicação : **07/01/2022**
Endereço : **RODOVIA CE 0261 - KM 24 -
SERRA DO MAR - ICAPUI - CE**



A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso XV da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, certifica que, nesta data, a empresa acima mencionada encontra-se autorizada, por esta Agência, a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, nos termos da Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013.

Emitido às **09:27:11** horas do dia **07/01/2022** (data e horário de Brasília).

Código de controle do certificado: **937A.12C4.C44E.4E11**

Este certificado é válido por 03 meses contados a partir de sua emissão, não prevalecendo sobre certificados emitidos posteriormente.

Tanto a veracidade das informações quanto a condição de Posto Revendedor Autorizado deverão ser verificadas pela internet, no site da ANP: www.anp.gov.br

	SINTEGRA/ICMS Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Ceará	
---	--	--

Cadastro atualizado até: 29 / 12 / 2022

**IDENTIFICAÇÃO**

CNPJ/CPF:	30.022.790/0001-77	Inscrição Estadual:	06.771299-1
Razão Social:	A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA		

ENDEREÇO

Logradouro:	ROD CE 0261 KM24		
Número:		Complemento:	
Bairro:	SERRA DO MAR		
Município:	ICAPUI	UF:	CEARA
CEP:	62.810-000	Telefone:	008532916105

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CNAE Fiscal Primário:	4731800 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
CNAE Fiscal Secundário:	3839499 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente
Situação Cadastral Vigente:	ATIVO
Data de Início de Atividade:	24 / 7 / 2018
Data da Situação Cadastral:	8 / 2 / 2021
Regime de Recolhimento:	MICROEMPRESA
Credenciamento antecipado:	
Obrigado a NF-e:	SIM
Data Obrigatoriedade NF-e:	24/7/2018
Obrigado a EFD:	NAO
Data Obrigatoriedade EFD:	
Opção Simples:	SIM
Obrigado a CT-e:	NAO
Data Obrigatoriedade CT-e:	

OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco

Data da Consulta: 30 / 12 / 2022

[Voltar para seleção de contribuinte](#)
[Acessar cadastro de outro Estado](#)
[Voltar à Página da SEFAZ-CE](#)



DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 059/2022

Pregão Eletrônico nº. 2022.12.07.01.

Objeto: Aquisição de combustível (gasolina, etanol, diesel comum e S10), direto na bomba de combustível da proponente (contratada), para atender à frota de veículos do município de Icapuí.

*Recorrente: PETROMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Contrarrazoante: A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e a Pregoeira.*

INTRODUÇÃO

A licitante PETROMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. 34.154.684/0001-06 com sede na Av. Enoque Carneiro, S/N, Bairro Cajuais, CEP: 62.810-000 - Icapuí -CE impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que HABILITOU a empresa A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA no Pregão Eletrônico nº 2022.12.07.01.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e a pregoeira estará autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de



admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal BNC (<https://bnc.org.br/>), **as quais seguem abaixo de forma resumida:**

A pregoeira habilitou a empresa A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA quando ela apresentou Balanço de abertura, uma vez que o edital só permite o balanço de abertura quando a empresa tiver menos de um ano de constituição, não sendo esse o caso da empresa recorrida, que teve sua constituição na data de 23/03/2018.

Transcreve o item 14.5.3.1 do edital:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Ressalta-se ainda que conforme exige o edital, o Balanço Patrimonial, deve ser apresentado na forma da Lei, diante disto vejamos o que sites como jusbrasil em seus artigos citam:

“A expressão na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige;

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Nota- ainda que a Recorrida não apresentou cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, nem tão pouco as DRE's.



DAS ALEGACÕES DA CONTRARRAZOANTE

A recorrida em tese alega que a decisão que a habilitou, atendeu aos princípios da seleção da melhor proposta e a vinculação ao instrumento convocatório. A RECORRENTE alega que a RECORRIDA apresentou documentação em desacordo com o estabelecido no edital o qual rege a presente licitação, manifestando a intenção de recorrer nos seguintes termos:

“senhora pregoeira, a licitante PETROMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, deseja interpor recurso, haja vista que a empresa A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTIVÉIS LTDA, apresentou balanço de abertura, descumprindo o item 14.5.3.2, considerando que a constituição da empresa foi em 23/03/2018”.

Embora sua constituição tenha ocorrido em 2018, somente em março de 2022 houve o início de suas atividades, isso se deu por conta da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) ter autorizado a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis a partir de 07/01/2022 (Doc.01)

Apenas em 2022, com o efetivo início das operações, para participação do certame foi emitido o balanço de abertura, respeitando todo o trâmite legal de sua confecção feito pelo método de inventário documental, esse documento é feito para empresas que estão começando a sua atuação no mercado, ou para aquelas que não mantiveram a sua escrituração regular e que, por isso, estão impossibilitadas e/ou desobrigadas de realizarem as escriturações anteriores.

Da constituição da empresa em 2018 ao início de 2022 não houve qualquer movimentação e/ou escrituração contábil, nem tão pouco obrigatoriedade para escrituração fiscal digital (EFD) e missão de balanço patrimonial, conforme consulta SINTEGRA em anexo (DOC.02).

As microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) gozam de tratamentos diferenciados no que diz respeito a registros contábeis e sua obrigatoriedade.

Dentre os tratamentos diferenciados dispensados a esses tipos de empresas está o previsto no art. 27 da Lei Complementar n. 123/2006 - o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A previsão de benefícios em favor de microempresas e empresas de pequeno porte não se configura, de modo automático, como ofensiva ao princípio da isonomia. Lembre-se que a CF/88,

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



PREFEITURA DE
ICAPUÍ
No caminho do desenvolvimento



no art. 197, expressamente impôs o tratamento benéfico para microempresas e empresas de pequeno porte.

Não se pode esquecer, ainda, das seguintes regras contidas no CC:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º. Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º. É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

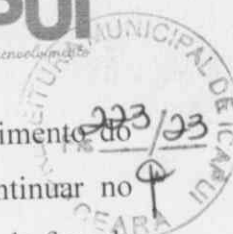
Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

O fato de não haver balanço patrimonial pela não obrigatoriedade para tal, não deve invalidar a sua habilitação em certames, sendo reconhecido o balanço de abertura. Afere os princípios do livre acesso para concorrer em processos licitatórios.

A propósito, destaco jurisprudência em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - MICROEMPRESA - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSA - DECISÃO MANTIDA. - Embora o Edital do Pregão tenha estendido às microempresas a obrigação de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social para a habilitação, tal exigência não possui sustentação legal por ser dispensada pelo artigo 1179, § 2º do Código Civil. - (Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0024.10.275001-5/001. Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes. 4ª Câmara Cível. DJe 08/08/2011);

MANDADO DE SEGURANÇA - MICROEMPRESA EXCLUÍDA DA FASE DE HABILITAÇÃO POR CONTA DE EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A ESPÉCIE. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas, não inovar,



notadamente, para eliminar uma das empresas participantes em detrimento do interesse público. A impetrante tem direito líquido e certo de continuar no certame, pois, a fundamentação do ato administrativo que a eliminou da fase de habilitação, qual seja, a falta de registro do balanço patrimonial na junta comercial, ateu-se a exigência que não consta do edital, tampouco trata-se de exigência legal. Sentença confirmada para conceder a ordem. - (Reexame Necessário-Cv n. 1.0720.06.029300-1/001. Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves. 6ª Câmara Cível. DJe 11/12/2007);

MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MICROEMPRESA - APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSA LEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. Fere direito líquido e certo de empresa licitante o edital cujas normas não se encontram em consonância com a razoabilidade e a legalidade, escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, como no caso de apresentação de balanço patrimonial por empresa inscrita no Simples. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. - (Apelação Cível n. 1.0000.00.320704-0/000. Rel. Des. Kildare Carvalho. 3ª Câmara Cível. DJe 28/11/2003)

Assim, não prospera as alegações da Recorrida.

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, todavia sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital,

quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese ilegalidade na habilitação da licitante recorrida, mais especificamente acerca do descumprimento do itemn do edital:

14.5.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

{...}

14.5.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

{...}

14.5.3.2. As licitantes com menos de 1 (um) ano de constituição, que ainda não tenham balanço de final de exercício, deverão apresentar Balanço de Abertura e/ou Demonstrações Contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência.

Após analisar detalhadamente o recurso, a pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe à pregoeira a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ela fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, devem prosperar, haja vista que suas alegações em sua peça recursal, tratam-se de fato de Balanço apresentado em desconformidade com o que exige o edital.

Vejamos o que disciplina o edital acerca das demonstrações contábeis *in verbis*:



14.5.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

14.5.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

14.5.3.1.1. A comprovação da boa situação financeira da licitante será aferida com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e liquidez Corrente (LC), devendo apresentar resultados maiores que um (>1). A licitante deverá trazer os índices calculados, com a assinatura, nome e n.º do CRC do contador responsável pelos mesmos, através da aplicação das seguintes fórmulas:

(...)

14.5.3.1.1.1. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. Esta exigência busca evitar empresas que assume compromissos superiores a sua capacidade operacional.

14.5.3.2. As licitantes com menos de 1 (um) ano de constituição, que ainda não tenham balanço de final de exercício, deverão apresentar Balanço de Abertura e/ou Demonstrações Contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência.

Há entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do balanço de abertura, como podemos analisar a seguir:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ). (GRIFO NOSSO)

Nesse caso, pode-se verificar que é mais do que permitida a apresentação do Balanço de Abertura, mas somente quando a empresa tem menos de um ano de constituição, que é o que disciplina o instrumento convocatório. Na resposta do STJ pode-se perceber a frase: “e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica”, no caso em concreto, há exigência imposta pelo edital de convocação, tornando tanto o edital válido, quanto a exigência de prazo mínimo de constituição.

Resta claro que seria equívoco o município habilitar uma empresa que apresentou
Av. 22 de Janeiro, nº 5183, Centro, Icapuí/CE, CEP: 62810-000 Telefone: (88) 3432-1337 | CNPJ: 10.393.593/0001-57
E-mail: prefeituradeicapui@gmail.com | www.icapui.ce.gov.br

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



documentos em desconformidade com o instrumento convocatório.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão da Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Assim, considerando o que foi exposto, visando assegurar o princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente deve ser acolhido.


DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **DADO PROVIMENTO**.


Reformo assim, a decisão que **declarou HABILITADA** a empresa A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 30.022.790/0001-77, **tornando-a inabilitada e convocando as demais licitantes habilitadas**.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso e Contrarrazão Administrativo em pauta.

Icapuí-CE, 05 de janeiro de 2023.



Ana Quefi de Castro Silva Costa
Pregoeira Oficial do Município de
Icapuí-CE

Recebim
em
05/01/2023


TERMO DE DECISÃO – AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE



TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 059/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.07.01

RECORRENTE: PETROMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRA, A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

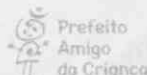
RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME.

Com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da seleção da melhor proposta, vale o reexame à decisão da Pregoeira que tornou a empresa A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, habilitada.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Como ficou registrado na ata da sessão que declarou a empresa A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME habilitada, à vista do que consta nos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Na resposta ao recurso a Pregoeira **retificou sua decisão**, tornando inabilitada a empresa A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – ME, aplicando o princípio da legalidade, visando manter lisura e o respeito aos princípios constitucionais, bem como os princípios inerentes às licitações.



Contudo, é importante ressaltar o que a doutrina insigne dispõe sobre a diferença entre "Administração" e "Administração Pública", de autoria de Hely Lopes Meirelles;

Moralidade – A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata, diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito, da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (...)

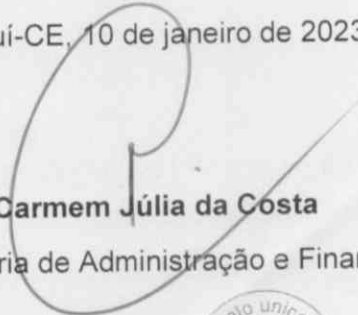


Por todo o exposto, a habilitação da Recorrida, mencionada anteriormente, mostra-se sem respaldo legal.

Com o objetivo de cumprir os princípios constitucionais da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e o Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, **RATIFICO A DECISÃO** da Pregoeira que **declarou inabilitada** no julgamento do recurso e contrarrazões, a empresa A L TAVARES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, inabilitando-a em todos os lotes que havia sido arrematante no Pregão Eletrônico n.º 2022.12.07.01.

Dê-se a devida publicidade aos interessados.

Icapuí-CE, 10 de janeiro de 2023.


Carmem Júlia da Costa
Secretária de Administração e Finanças





Parecer Jurídico

Assunto: Análise jurídica acerca da Possibilidade de Participação em Licitação e Posterior Contratação de Empresa onde Seu Sócio Administrador é o mesmo de Empresa Sancionada com vedação de Contratar com o Poder Público Municipal por ocasião de sanção em procedimento administrativo.

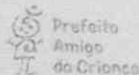
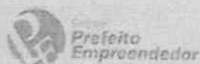
Ementa: Licitações. Contratos Administrativos. Sanção Administrativa de Impedimento De Contratar com a Administração Pública. Possibilidade de Alcance De Sócio Administrador com Outro CNPJ.

RELATÓRIO

Trata-se pedido de Parecer Jurídico a pedido de requerimento da autoridade competente, a saber, a Secretária de Administração e Finanças, Sra. Carmem Júlia, pelo fato que a empresa S MEDEIROS JUNIOR teve seu contrato rescindido unilateralmente pela Administração Pública com fundamento nos arts. 58, inciso II, art. 77 e art. 78, incisos I, II, III, IV, V e XII, da Lei nº 8.666/93, bem como por ter a empresa S. Medeiros Combustíveis Júnior EIRELI-ME, descumprido a Cláusula Décima Primeira, especificamente o item 11.12 dos Contratos, ou seja, INEXECUÇÃO DO OBJETO, caracterizado pelo não fornecimento dos combustíveis.

Ao fim do processo administrativo, garantido a ampla defesa e o contraditório, restou a plicada pelo Município de Icapuí à empresa S. MDEREIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS EIRELI ME, a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município.

Herbsther Bezerra
Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ 33.644.335/0001-00
OAB-CE: 35.621





Dando continuidade, o Município de Icapuí, iniciou procedimento licitatório cujo objeto é contratar fornecimento de combustíveis, mesmo objeto do que trato o parágrafo inicial.

Ocorre que, a Pregoeira, Sra. Ana Quely verificou que uma das empresas participantes do certame, PETROMAR COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, tem como um de seu sócio majoritário e administrador o Sr. Júnior Medeiros, mesmo sócio proprietário e administrador da empresa S. MDEREIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS-EIRELI-ME, esta que foi declarada inidônea e impedida de licitar com o Município de Icapuí por 5 (cinco) anos.

Desta feita, suscitou a apreciação jurídica acerca de possibilidade de participação da empresa onde o Sr. Júnior Medeiros é hoje sócio majoritário e administrador.

É o relatório.

Passemos agora a análise das questões levantadas.

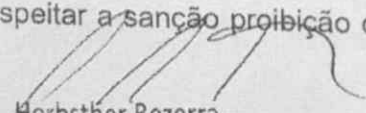
FUNDAMENTAÇÃO

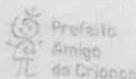
Preliminarmente cabe ressaltar que incumbe a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

I) DA TIPIIFICAÇÃO COMO CRIME O CONTRATO CELEBRADO COM EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) traz possibilidades de aplicação de penalidades à empresas ou profissional por não cumprimento de suas obrigações contratuais, podendo, inclusive, ser declarada inidônea pelo Poder Público, gerando a consequência da empresa ficar impedida de participar de licitações e celebrar contratos enquanto durarem os efeitos da penalidade.

A legislação, no afã de proteger a Administração, responsabiliza os agentes que desprezarem a sanção proibição de licitar e contratar, tipificando como crime a celebração de


Herbster Bezerra
Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ 33.644.335/0001-00
OAB-CE: 36.621





contrato pelo ente público com empresa declarada inidônea, bem como responsabiliza criminalmente aquele que participa de licitação ou contrata com a Administração.

É o que dizia o artigo 97 da Lei nº 8.666/93, que foi revogado e substituído pelo art. 337-M da Lei nº 14.133/2021:

Contratação inidônea

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Incide na mesma pena do **caput** deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.

Como se vê, a legislação de regência proíbe a participação e contratação de empresa ou profissional declarado inidôneo.

II) DA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

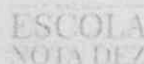
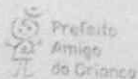
O Tribunal de Contas da União – TCU, estende a declaração de inidoneidade de empresa para outra empresa quando configurado abuso da personalidade jurídica.

Dentre os fatos considerados para reconhecer o abuso da personalidade jurídica o TCU considera a identidade dos sócios-proprietários e atuação no mesmo ramo de atividades.

Vejamos:


Herbster Bezerra
Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ 33.644.335/0001-00
OAB-CE: 35.621

O abuso da personalidade jurídica evidenciado a partir de fatos como (i) a **completa identidade dos sócios-proprietários de empresa sucedida e sucessora**, (ii) a **atuação no mesmo ramo de atividades e** (iii) a **transferência integral do acervo técnico e humano de empresa sucedida para a sucessora** permitem a desconsideração da personalidade jurídica desta última para **estender a ela os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à primeira, já que evidenciado o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea, sob nova denominação.** (...) No caso vertente, anotou o relator, há "muito mais elementos de convicção acerca da existência de tentativa de burla ao disposto na Lei 8.666/1993 do que a hipótese delineada no acórdão





mencionado". Em seu entendimento, "três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso: a) a completa identidade dos sócios-proprietários; b) a atuação no mesmo ramo de atividades; c) a transferência integral do acervo técnico e humano". Prossequindo, anotou que, embora a legislação civil garanta às pessoas jurídicas existência distinta da de seus donos, "tal proteção não abrange os casos de abuso, a exemplo de simulações que operam à margem da lei, como a aqui examinada". Nesses termos, considerando que os elementos colhidos em contraditório não foram capazes de afastar "os indícios de que a incorporação foi realizada exclusivamente com o intuito de possibilitar a supressão da pena administrativa anteriormente aplicada", o Plenário acolheu a proposta do relator, julgando procedente a Denúncia e cientificando os órgãos competentes de que a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública imposta à incorporada se estende à empresa incorporadora".

Acórdão 1831/2014- Plenário, TC 022.685/2013-8, relator Ministro José Múcio Monteiro, 9.7.2014. (grifo nosso)

Boletim de Jurisprudência 340/2021
ACÓRDÃO

Acórdão 4042/2020-TCU-Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

INDEXAÇÃO

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Fraude. Pessoa jurídica. Sócio.

ENUNCIADO

É cabível a declaração de inidoneidade de empresa que participa de licitação utilizando-se de recursos humanos e materiais de outra empresa, previamente declarada inidônea, com intuito de burlar a penalidade, o que caracteriza fraude à licitação, sendo desnecessária a existência de sócios em comum para a aplicação da sanção.

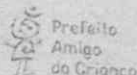
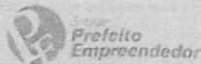
Ainda a esse respeito, o TCU já decidiu que configurada a coincidência entre os sócios da empresa, bem como se a constituição da segunda empresa tiver ocorrido antes da aplicação da penalidade à primeira:


Herbsther Bezerra
Societade Individual de Advocacia
CNPJ: 33.644.335/0001-00
OAB-CE: 36.621

ACÓRDÃO

Acórdão 1890/2022-TCU-Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

INDEXAÇÃO





**Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência.
Fraude. Pessoa jurídica. Sócio. Identidade.**
ENUNCIADO

A declaração de inidoneidade imposta pelo TCU a determinada empresa (art. 46 da Lei 8.443/1992) pode ser estendida a outra de propriedade dos mesmos sócios quando restar demonstrado ter sido esta constituída com o propósito de burlar a sanção, **ainda que a constituição da segunda empresa tenha ocorrido antes da aplicação da penalidade à primeira.** (grifo nosso)

De acordo com os fatos apresentados, podemos verificar que a empresa PETROMAR COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, portadora do CNPJ: 34.154.684/00001-06, têm como um de seu sócio majoritário e administrador o Sr. Júnior Medeiros. Este é o mesmo e único proprietário e administrador da empresa S. MDEREIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS- EIRELI-ME, que foi declarada inidônea pelo Município de Icapuí-CE.

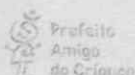
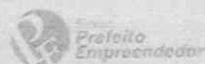
CONCLUSÃO

Considerando que a empresa S. MDEREIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS- EIRELI-ME é de propriedade do Sr. Junior Medeiros, e, que, a empresa PETROMAR COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, tem como seu sócio majoritário e administrador também o Sr. Junior Medeiros.

Considerando que ambas as empresas possuem as mesmas característica e o mesmo ramo de atividade, qual seja venda de combustíveis.

Considerando que a lei proíbe a participação em licitação e contratação de empresa que tenha sido declarada inidônea.

Considerando que a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de estender a inidoneidade à empresa que tenha o mesmo sócio proprietário de empresa anteriormente declarada inidônea e atuando no mesmo ramo de atividade da empresa anterior, configurando abuso de personalidade jurídica.



Heróstenes Bezerra
Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ: 33.644.335/0001-00
OAB-CE: 36.621





Considerando que a Administração está estritamente vinculada ao princípio da legalidade e que a jurisprudência é uma fonte do direito que também legitima a atuação do Gestor Público.

Considerando que a eventual participação em licitação ou contratação de empresa declarada inidônea ou de segunda empresa atuando com abuso de personalidade jurídica para burlar sanção administrativa de não participação em licitação e contratação com o Município, configura fraude à licitação, capitulando como crime de licitação.

Ante o exposto, diante da situação fática de coincidência de sócio proprietário e administrador de empresa anteriormente declarada inidônea pelo Município de Icapui, a obrigação legal e poder-dever do administrador público de fazer cumprir os mandamentos do ordenamento jurídico o aprimoramento da atividade administrativa com vistas a preservação do interesse público;

Somos pela aplicação da a vedação de participação em qualquer licitação, bem como de contratar da em empresa PETROMAR COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, por abuso de personalidade jurídica, pois tem como seu sócio majoritário e administrador o mesmo da empresa S. MDEREIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS- EIRELI-ME, que foi anteriormente declarado inidôneo, sob pena crime na forma da lei.

É o parecer.
S.M.J.
Fortalza-CE, em 11 de janeiro de 2023.

Herbstther Bezerra
Herbstther Bezerra
Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ 33.644.335/0001-00
OAB-CE: 36.621

Herbstther Lima Bezerra
Advogado | OAB-CE 36.621

